

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 3.149, DE 2020

Inclui os produtores independentes de matéria-prima destinadas à produção de biocombustível na Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) e dá outras providências.

**Autor:** Deputado EFRAIM FILHO

**Relator:** Deputado JOSE MARIO  
SCHREINER

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.149 de 2020, de autoria do Deputado Efraim Filho, propõe alterações na Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), para estabelecer que o produtor independente de matéria-prima destinada à produção de biocombustível fará jus à participação nas receitas oriundas da negociação dos Créditos de Descarbonização, na exata proporção da matéria-prima por ele entregue.

Na justificção da proposição, o autor da proposição registra que a medida não trará nenhum impacto no preço, na qualidade ou na oferta do produto, posto que o objetivo é tão-somente redistribuir na cadeia produtiva parte das receitas, já existentes, decorrentes dos créditos de descarbonização.

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões e foi distribuída para manifestação inicial desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e para posterior apreciação das Comissões de Minas e Energia, de Meio

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216456362000>



Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Nesta Comissão não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Por designação da presidente desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, tenho a satisfação de relatar o Projeto de Lei nº 3.149 de 2020, pelo qual o Deputado Efraim Filho propõe importantes alterações na Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio).

Antes de tudo, cumpre esclarecer que esta relatoria se pauta por três premissas principais. A primeira delas se refere à imprescindibilidade que possuem tanto a matéria-prima fornecida para a produção de biocombustíveis quanto as usinas necessárias para o seu processamento. Com efeito, como bem ressalta o especialista Marcelo Morandi, pesquisador da Embrapa, a emissão de CBIOs não decorre do sequestro de carbono realizado pela biomassa, mas da substituição de combustíveis fósseis pelo biocombustível nos veículos automotores e afins, sendo para isso essencial a matéria-prima utilizada e seu correspondente processamento.

A segunda premissa diz respeito à necessidade de o produtor rural, neste projeto referenciado como “fornecedor independente de matéria-prima”, ser incluído no RenovaBio, sem no entanto prejudicar a negociação entre fornecedor e usina. Para este relator, a proposição corrige distorção constante da atual estrutura da Lei nº 13.576, de 2017, que atualmente restringe os benefícios aos que transformam matéria-prima em biocombustível, excluindo os que a fornecem. Por outro lado, a necessidade desta inclusão deve ser sopesada com a preservação ao máximo da relação entre oferta e demanda que rege a cadeia produtiva de biocombustíveis.



A terceira premissa consiste no tratamento diferenciado por tipo de matéria-prima e cadeia produtiva. De fato, a relação entre fornecedor e produtor de biocombustível varia a depender da matéria-prima fornecida, já que há sistemas de distribuição e armazenamento diferentes para a cana de açúcar, milho, soja, palma, entre outras. Essa diferenciação é relevante quando se verifica se o fornecedor da matéria-prima é elegível para participar da receita de CBIOs emitidos pelas usinas.

Com base em tais premissas, foram ouvidas várias entidades privadas e públicas envolvidas na matéria: Conferência da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), Organização de Associações de Produtores de Cana do Brasil (Orplana), Federação dos Plantadores de cana do Brasil (Feplana), União das Indústrias da Cana de Açúcar (Unica), Fórum Nacional Sucoenergético (FNS), Associação de Produtores de Açúcar, Etanol e Bioenergia (NovaBio), Associação Nacional dos Produtores de Soja (Aprosoja), Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais (Abiove), Associação Brasileira dos Produtores de Milho (Abramilho), União Nacional do Etanol de Milho (UNEM), Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), Ministério de Minas e Energia (MME) e Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa).

Diante das considerações apresentadas, julgamos necessários fazer as seguintes alterações no projeto:

- Aperfeiçoa a redação conferida ao inciso XVI a ser inserido no art. 5º da lei em referência, dado que esse diploma legal trata apenas de biocombustíveis;
- Numera como art. 15-B o dispositivo que está identificado na proposição como art. 15-A, para não revogar o dispositivo inserido pela Lei 13.986, que dispõe sobre o tratamento tributário da receita de CBIOs;
- Institui a elegibilidade como requisito para o recebimento de receita de CBIOs pelos fornecedores de matéria-prima. Através desse requisito, busca-se respeitar a premissa de conferir tratamento diferenciado à cadeia produtiva de cada matéria-prima, já que para ser elegível a matéria-prima deve ter a sua origem identificada;



- Altera a participação dos fornecedores na receita de CBIOS. Levando em consideração que sem o processamento da matéria-prima pelas usinas não haveria emissão de CBIOS, julgamos que a participação do fornecedor na exata proporção da matéria-prima por ele entregue não seria razoável.
- A alteração estipula um repasse 80% da receita de CBIOS aos fornecedores que sejam certificados com dados primários e 50% aos fornecedores sem a referida certificação. Busca-se com isso incentivar os fornecedores a disponibilizar dados precisos sobre a matéria-prima por ele produzida.
- Além da totalidade do processamento e do mix de produção e de comercialização realizada pelo produtor de biocombustível, deverá ser respeitado o tipo e a qualidade da matéria-prima fornecida, bem como a sua origem para fins de elegibilidade.
- A questão tributária foi inserida no parágrafo 4º, equiparando o produtor independente de matéria-prima ao emissor primário. Assim, o produtor será submetido à mesma alíquota de 15% no imposto de renda paga pelas usinas
- Foi incluída no parágrafo 5º a possibilidade de Cessão de Direitos de CBIOS, através da qual o fornecedor de matéria-prima pode vender ao emissor primário (usina) o seu direito de participação na receita de CBIOS, mediante valor livremente pactuado entre as partes. Busca-se com isso respeitar a premissa de preservar a negociação entre as partes.

Sabe-se que a alteração pretendida por este projeto é uma decisão gravosa e sensível, principalmente por conta do ainda incipiente desenrolar do programa do Renovabio e da prática adotada atualmente pelo mercado. No entanto, fato é que a demanda por CBIOS foi uma criação estatal, instituída na forma de metas de descarbonização para empresas poluentes. Trata-se, portanto, de um mercado artificial, passível de ajustamentos necessários à valorização dos integrantes de toda a cadeia produtiva.

Ante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 3.149, de 2020, na forma do substitutivo anexo.



Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado JOSE MARIO SCHREINER  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216456362000>



# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 3.149, DE 2020

Inclui os produtores independentes de matérias-primas destinadas à produção de biocombustível na Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a inclusão dos produtores independentes de matérias-primas destinadas à produção de biocombustíveis na Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017.

**Art. 2º** A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

III - a importância da agregação de valor à matéria-prima destinada à produção de biocombustível e à biomassa brasileira; e .....

(NR)

“Art.3º.....

I - previsibilidade para a participação dos biocombustíveis, com ênfase na sustentabilidade da cadeia produtiva de biocombustíveis e na segurança do abastecimento;

.....”

(NR)

“Art.

5º.....



.....  
XVI – matéria-prima destinada à produção de biocombustível: matéria orgânica de origem animal ou vegetal utilizada na produção de biocombustível;

XVII - produtor independente de matéria-prima destinada à produção de biocombustível: pessoa física ou jurídica que, cultivando terras próprias ou de terceiros, explore atividade agropecuária e destine sua produção a produtor de biocombustível.” (NR)

“Art. 15-B. O produtor independente de matéria-prima destinada à produção de biocombustível que seja elegível e certificado com dados primários fará jus à participação nas receitas oriundas da negociação dos Créditos de Descarbonização, na proporção de 80% (oitenta por cento) da matéria-prima por ele entregue, respeitando-se:

- I - a totalidade do processamento e o mix de produção e de comercialização realizada pelo produtor de biocombustível;
- II - o tipo da matéria-prima fornecida;
- III - a qualidade da matéria-prima fornecida;
- IV - a origem da matéria-prima, para fins de elegibilidade.

§ 1º O produtor independente de matéria-prima destinada à produção de biocombustível que seja elegível, embora não certificado com dados primários, fará jus à participação nas receitas oriundas da negociação dos Créditos de Descarbonização, na proporção de 50% (cinquenta por cento) da matéria-prima por ele entregue, respeitados os incisos do *caput*.

§ 2º A participação do produtor independente de matéria-prima deverá ser remunerada da mesma forma, prazo e condições que o emissor dos Créditos de Descarbonização, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º Os custos de emissão e negociação dos Créditos de Descarbonização poderão ser descontados do montante a ser apurado pelo produtor de biocombustível, conforme dispuser o regulamento.



§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo impedirá o produtor de biocombustível de emitir novos Créditos de Descarbonização, enquanto perdurar a situação.

§ 5º Para fins do disposto no art. 15-A, o produtor independente de matéria-prima destinada à produção de biocombustível é equiparado à pessoa jurídica qualificada conforme o inciso VII do caput do art. 5º da Lei nº 13.576, de 2017.

§ 6º O produtor independente de matéria-prima destinada à produção de biocombustível poderá, mediante instrumento contratual escrito, ceder ao emissor primário, gratuita ou onerosamente, o seu direito de participação nas receitas oriundas da negociação dos Créditos de Descarbonização.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado JOSE MARIO SCHREINER  
Relator

